



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13896.001322/2009-27  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1302-004.647 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 15 de julho de 2020  
**Recorrente** PIONEER SEMENTES LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

### **ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Período de apuração: 01/02/2004 a 28/02/2004

**ERRO NO PREENCHIMENTO DA DCTF. COMPROVAÇÃO. ÔNUS.**

Para comprovar o seu direito creditório, é dever do contribuinte carrear aos autos elementos de prova que demonstrem o erro cometido no preenchimento da DCTF, não sendo suficiente alegar que o direito creditório pode ser reconhecido com a análise da DIPJ do período.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Flávio Machado Vilhena Dias - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimaraes da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregorio, Flavio Machado Vilhena Dias, Andreia Lucia Machado Mourao, Cleucio Santos Nunes, Andre Severo Chaves (suplente convocado), Luiz Tadeu Matosinho Machado.

### **Relatório**

O presente processo teve origem com a apresentação de pedido de compensação (PerDcomp nº 20775.12530.281004.1.3.04-6262), transmitida pelo contribuinte Pioneer Sementes Ltda. (incorporada em 31/10/2005 pela DU PONT DO BRASIL S/A), ora Recorrente, em 28/10/2004.

No referido pedido de compensação, foi indicado como direito creditório o pagamento indevido ou a maior de IRPJ Estimativa, referente à competência 02/2004, no valor de R\$ 2.104,64.

Entretanto, como se observa do Despacho Decisório, emitido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri (SP), o pedido de compensação transmitido pelo contribuinte não foi homologado, sob o seguinte fundamento:

“A análise da DCOMP (fls. 02/06) indica ter o contribuinte informado o pagamento, em 31/03/2004, de R\$ 412.827,88 correspondentes ao código de receita 2362 (IRPJ Estimativa) do período de apuração Fevereiro de 2004, o que teria gerado um Pagamento Indevido/a Maior no valor de R\$2.104,64. A DCTF vigente, transmitida em 22/04/2009, confessa débito do citado tributo para o mesmo período de apuração no valor de R\$ 412.827,88 (fls. 30/31), com o que não fica caracterizada a existência do valor de Pagamento Indevido/a Maior pleiteado pelo contribuinte”.

Intimado da referida decisão, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, alegando, em síntese, que se equivocou no preenchimento da DCTF e que, por isso, o crédito não foi identificado.

Afirmou, contudo, que o valor devido estaria corretamente indicado em sua DIPJ e que o erro no preenchimento da DCTF não poderia ser impeditivo no reconhecimento do seu direito creditório.

O Recorrente deixou claro que na primeira retificação de sua DCTF, ocorrida em 14/03/2005, o crédito foi devidamente constituído, ou seja, informou-se, naquela declaração, que o IRPJ - Estimativa (código de receita 2362), referente a 02/2004, seria no valor de R\$410.723,24, caracterizando o pagamento indevido ou a maior no valor de R\$ 2.104,64.

Entretanto, em outra retificação realizada no dia 22/04/2009, “*equivocadamente, a Requerente informou como Débito Apurado de IRPJ – Estimativa o valor de R\$ 412.827,88 em vez de R\$ 410.723,24*”.

Além das DCTF's retificadora, a Recorrente apresentou nos autos apenas a sua DIPJ. Não houve a indicação de qualquer elemento de prova para demonstrar a motivação da retificação, tampouco discorreu, em sua Manifestação de Inconformidade, sobre qual seria o erro cometido nas declarações apresentadas, além dos números que apresenta.

Em análise à Manifestação de Inconformidade, a douta Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife (PE) entendeu por bem julgar o apelo do contribuinte como improcedente.

Como se observa do acórdão de fls. 97 e seguintes, considerou-se que, como não restou a “*DCTF ativa indica o valor majorado, o que levou a inexistência do indébito pedido no PER/Dcomp. Ademais, o contribuinte não juntou qualquer prova oriunda de sua escrita fiscal que justificasse sua defesa*”. A decisão proferida recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Período de apuração: 01/02/2004 a 28/02/2004

PAGAMENTO INDEVIDO. VALOR INTEGRALMENTE UTILIZADO PARA EXTINGUIR ESTIMATIVA CONFESSADA EM DCTF. AUSÊNCIA DE PROVA NOS AUTOS QUE COMPROVE A MINORAÇÃO DE TAL ESTIMATIVA. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE IMPROCEDENTE.

Tendo o pagamento parcialmente informado como indébito sido utilizado para extinguir estimativa, não pode o contribuinte, simplesmente ancorando-se em informação de DIPJ, pedir o reconhecimento do indébito, quer porque o meio hábil a confessar débitos no âmbito da Receita Federal é a DCTF (e que denunciou um débito de estimativa igual ao pagamento em foco), quer não trouxe qualquer prova adicional contábil a comprovar a estimativa minorada.

## Manifestação de Inconformidade Improcedente

## Direito Creditório Não Reconhecido

Devidamente intimado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, no qual, em síntese, repisa os argumentos apresentados em sua Manifestação de Inconformidade. Além dos documentos de identificação e representação, não foi apresentado nenhum documento para comprovar o direito creditório.

Ato contínuo, os autos foram distribuídos a este relator para julgamento.

Este é o relatório.

**Voto**

Conselheiro Flávio Machado Vilhena Dias, Relator.

**DA TEMPESTIVIDADE.**

Como se denota dos autos, o contribuinte foi intimado do resultado do julgamento no dia 19/11/2015 (comprovante de fls. 108), apresentando seu Recurso Voluntário em 15/12/2015, conforme comprovante de fls. 176, ou seja, o Recurso ora em análise foi apresentado no prazo de 30 dias, como fixado no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

Assim, por cumprir os demais requisitos de admissibilidade, o Recurso Voluntário deve ser conhecido e analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

**DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO.**

Como demonstrado acima, o Recorrente alega que o seu direito creditório não foi reconhecido, uma vez que não cometeu um erro na retificação da sua DCTF. Afirmar, neste sentido, que, mesmo com este erro, seu direito creditório poderia ser comprovado pela análise da DIPJ.

Neste ponto, em primeiro lugar, não se pode olvidar que, nos termos da súmula CARF nº 92, *“a DIPJ, desde a sua instituição, não constitui confissão de dívida, nem instrumento hábil e suficiente para a exigência de crédito tributário nela informado”*.

Assim, qualquer alegação da Recorrente deveria vir acompanhada de documentação comprobatória, não se podendo afirmar, tão somente com a apresentação da DIPJ, pela existência do direito creditório.

Por outro lado, este julgador, como já externando em diversos acórdãos, tem o entendimento de que o processo administrativo fiscal é delineado por diversos princípios, dentre os quais se destaca o da Verdade Material, cujo fundamento constitucional reside nos artigos 2º e 37 da Constituição Federal, no qual o julgador deve pautar suas decisões. Ou seja, o julgador deve perseguir a realidade dos fatos, para que não incorra em decisões injustas ou sem fundamento. Nesse sentido, são os ensinamentos de James Marins:

A exigência da verdade material corresponde à busca pela aproximação entre a realidade factual e sua representação formal; aproximação entre os eventos ocorridos na dinâmica econômica e o registro formal de sua existência; entre a materialidade do evento econômico (fato impositivo) e sua formalidade através do lançamento tributário. A busca pela verdade material é princípio de observância indeclinável da Administração tributária no âmbito de suas atividades procedimentais e processuais. (grifou-se).

(MARINS, James. Direito Tributário brasileiro: (administrativo e judicial). 4. ed. - São Paulo: Dialética, 2005. pág. 178 e 179.)

No processo administrativo tributário, o julgador deve sempre buscar a verdade e, portanto, não pode basear sua decisão em apenas uma prova carreada nos autos. É permitido ao julgador administrativo, inclusive, ao contrário do que ocorre nos processos judiciais, não ficar restrito ao que foi alegado, trazido e provado pelas partes, devendo sempre buscar todos os elementos capazes de influir em seu convencimento.

Isto porque, no processo administrativo não há a formação de uma lide propriamente dita, não há, em tese, um conflito de interesses. O objetivo é esclarecer a ocorrência dos fatos geradores de obrigação tributária, de modo a legitimar os atos da autoridade administrativa.

Este Conselho, em reiteradas decisões, há muito se posiciona no sentido de que o processo administrativo, em especial o julgador, deve ter como norte a verdade material para solução da lide. Confira-se:

IRPJ - PREJUÍZO FISCAL - IRRF - RESTITUIÇÃO DE SALDO NEGATIVO - ERRO DE FATO NO PREENCHIMENTO DA DIPJ - PREVALÊNCIA DA VERDADE MATERIAL - Não procede o não reconhecimento de direito creditório relativo a IRRF que compõe saldo negativo de IRPJ, quando comprovado que a receita correspondente foi oferecida à tributação, ainda que em campo inadequado da declaração. Recurso provido. (Número do Recurso: 150652 - Câmara: Quinta Câmara - Número do Processo: 13877.000442/2002-69 – Recurso Voluntário: 28/02/2007)

COMPENSAÇÃO - ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO E/OU PEDIDO – Uma vez demonstrado o erro no preenchimento da declaração e/ou pedido, deve a verdade material prevalecer sobre a formal. Recurso Voluntário Provido. (Número do Recurso: 157222 - Primeira Câmara - Número do Processo: 10768.100409/2003-68 – Recurso Voluntário: 27/06/2008 - Acórdão 101-96829).

Contudo, mesmo com esse entendimento, que não é acompanhado em alguns casos por todos os membros deste colegiado, não se pode perder de vista que é dever do contribuinte a comprovação das suas alegações, o que impõe a apresentação de argumentos e, em especial, documentos que possam, de alguma forma, confirmar o direito creditório alegado. Com base nisto é que o julgador deverá buscar a Verdade Material dos fatos.

No presente caso, como se observa, o Recorrente retificou de forma incorreta a sua DCTF, como ela mesmo alega. Retificação ocorrida antes da emissão do Despacho Decisório. Neste passo, não teria como a fiscalização, quando da análise do pedido de compensação, identificar o crédito, já que, como o próprio contribuinte alegou, na DCTF válida o direito creditório não estava devidamente constituído.

Por outro lado, na Manifestação de Inconformidade, tampouco no Recurso Voluntário, o Recorrente, *data venia*, não se deu ao trabalho de demonstrar os motivos da erro e quais os fundamentos na apuração do *quantum* devido. Como já mencionado, foi juntado aos autos, além da DCTF, apenas a DIPJ do período.

Não se sabe, pela análise dos autos, qual a motivação da retificação da DCTF, quais os documentos contábeis e fiscais dão embasamento a esta retificação, ou seja, não se consegue verificar o motivo pelo qual se promoveu a alteração da DCTF.

Entende-se que caberia ao Recorrente demonstrar e comprovar o seu direito creditório, em um mínimo esforço probatório, para o julgador pudesse buscar, se fosse o caso, a

Verdade Material. Não se pode admitir, reiterar-se, que, com base neste princípio, o contribuinte se furtar da obrigação de comprovar as suas alegações.

Ademais, não se pode olvidar que o acórdão recorrido deixou clara esta posição, quando afirmou que “o contribuinte não juntou qualquer prova oriunda de sua escrita fiscal que justificasse sua defesa”.

Independentemente do momento em que esse documentos poderiam ser apresentados, o Recorrente, mesmo sabendo da fragilidade das suas argumentações, quando da apresentação do Recurso Voluntário, não trouxe qualquer elemento de prova para justificar o erro na sua declaração. O apelo apresentado ficou adstrito aos argumentos apresentados em sede de Manifestação de Inconformidade, que foram rechaçados pela Turma de Julgamento *a quo*, justamente por ausência de comprovação das alegações apresentadas.

Por todo o exposto, VOTA-SE por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Flávio Machado Vilhena Dias